



AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL Nº 79/2026

Autoria: Executivo Municipal

Caldas Novas, GO, 8 de abril de 2026

Disciplina o procedimento municipal para análise e autorização de intervenções excepcionais em Áreas de Preservação Permanente (APP) no perímetro urbano destinadas a estruturas de baixo impacto ambiental, a título público e privado, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta lei estabelece normas e procedimentos para a análise e autorização de intervenções excepcionais em Áreas de Preservação Permanente (APP) no Município de Caldas Novas, a título público e privado, que não causem danos à fauna, flora e aos recursos hídricos existentes. Com a finalidade de expansão do segmento turístico e do fomento socioeconômico local, permitindo a implantação de estruturas e ambientes que proporcionem a vivência do turismo ambiental e social com a contemplação da natureza, como trilhas no nível do solo, estruturas de travessia de pedestres, estruturas suspensas/elevadas de visitação, decks, dentre outras, e que sejam de baixo impacto ambiental, em estrita conformidade com a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º A intervenção em APP, nos termos desta lei, possui caráter excepcional e controlado, não descaracterizando a natureza jurídica de proteção da área.

§ 1º A análise do pedido deverá considerar, como critérios complementares de interesse local e de conveniência ambiental, desde que compatíveis com a função ecológica da APP:

- I. A contribuição para o ordenamento do uso público e para o ecoturismo;



- II. A promoção da educação ambiental e da integração da comunidade com a natureza;
- III. A mitigação ou recuperação de impactos ambientais preexistentes;
- IV. A adoção de soluções construtivas de mínima supressão vegetal, mínima impermeabilização do solo, reversibilidade e baixo impacto físico-ambiental, tais como passarela para contribuir com a mobilidade de pedestres, especialmente as pessoas com deficiência, deck's para convivência e contemplação ambiental;
- V. A melhoria das condições de proteção, estabilidade e integridade do corpo hídrico e de sua faixa protegida;
- VI. Incentivo a atividade turística e do ecoturismo local;
- VII. Inserção de vivência da comunidade junto à natureza, conscientizando a necessidade da preservação e conservação ambiental;
- VIII. Mitigação de impactos ambientais previamente existentes;
- IX. Projetos privados que não afetem as condições do corpo hídrico existente;
- X. Projetos privados que melhorem as condições do corpo hídrico existente;
- XI. Projetos que contemplem o uso de materiais que possibilitem a mínima supressão vegetal, mínima impermeabilização, reversibilidade e baixo impacto físico-ambiental.

§ 2º As soluções propostas deverão priorizar o baixo impacto ambiental, a reversibilidade das estruturas.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I. Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 09/04/2026 14:44:44
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 2 de 12



e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e o Código Municipal de Meio Ambiente;

- II. Estruturas de Travessia de Pedestres: pontes, passarelas ou similares, com o mínimo de apoio no solo, projetadas sobre a APP ou calha de curso d'água;
- III. Estruturas Suspensas/Elevadas de Visitação: decks, mirantes, passarelas elevadas ou similares, destinadas à contemplação, observação da natureza e educação ambiental, expansão do segmento turístico e do fomento socioeconômico local, com o mínimo de apoio no solo, projetadas sobre a APP ou calha de curso d'água;
- IV. Uso Público Ordenado: fruição da APP por visitantes de forma controlada, com regras claras de conduta, horários, segurança e manutenção, visando à conservação ambiental e à experiência do usuário;
- V. Baixo Impacto Ambiental: intervenção que, por sua natureza, porte, técnica construtiva e localização, gera impactos mínimos e reversíveis, não comprometendo a integridade da APP, o regime hídrico, a estabilidade geológica, a qualidade da água ou a conectividade ecológica.

Art. 4º Esta lei fundamenta-se nos princípios da precaução, prevenção, desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador, função socioambiental da propriedade e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 12.651/2012, a Lei Complementar Federal nº 140/2011, a Política Nacional do Meio Ambiente e o Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º A presente lei poderá ser aplicada a situações ambientais consolidadas, admitindo-se a regularização mediante a adoção de medidas de composição, recuperação ou compensação ambiental, observadas as disposições previstas na legislação ambiental e nesta lei.

§ 1º Poderão ser objeto de regularização as áreas de preservação que já tenham sofrido intervenções, desde que observadas as disposições nela previstas e garantida a adoção das medidas ambientais necessárias.

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 09/04/2026 14:44:44
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 3 de 12



§ 2º A regularização de que trata o caput deverá assegurar a recomposição, mitigação ou compensação dos impactos ambientais eventualmente causados, de forma a promover o equilíbrio ecológico e a proteção dos recursos naturais.

§ 3º As medidas compensatórias, bem como os critérios, procedimentos e formas de aplicação previstos neste artigo, serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, observadas as disposições previstas na legislação ambiental e nesta lei.

CAPÍTULO II DAS HIPÓTESES DE INTERVENÇÃO E VEDAÇÕES

Art. 6º As intervenções em APP, nos termos desta lei, são admitidas nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme o Código Florestal, e deverão ser compatíveis com as funções de proteção da APP.

§ 1º As estruturas deverão ser projetadas para minimizar a supressão de vegetação, a movimentação de terra e a impermeabilização do solo.

§ 2º A intervenção deverá contribuir para o ordenamento do uso público, a educação ambiental e a valorização da APP.

Art. 7º São vedadas as seguintes intervenções em APP, salvo hipóteses expressamente previstas na legislação federal ou estadual e com as devidas autorizações:

- I. Supressão significativa de vegetação nativa, especialmente em estágio avançado de regeneração ou primária;
- II. Impermeabilização relevante do solo que altere o regime de infiltração e drenagem natural;
- III. Lançamento de efluentes, águas servidas, resíduos sólidos ou quaisquer substâncias poluentes, sem projetos que contemplem rede receptora viável e tratamento/descarte adequado;
- IV. Intervenção em nascentes, olhos d'água ou em APP's consideradas de alta sensibilidade ecológica, salvo para fins de recuperação ambiental ou proteção;

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 09/04/2026 14:44:44
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 4 de 12



- V. Intervenções que ampliem riscos geotécnicos, de erosão ou assoreamento.

Parágrafo único. Poderão ser admitidos mobiliários e estruturas para apoio à visitação e segurança.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ESTUDOS TÉCNICOS

Art. 8º A autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente – APP dependerá de processo administrativo específico, a ser conduzido em duas etapas sucessivas:

- I. Análise de viabilidade ambiental da intervenção;
- II. Licenciamento ou autorização ambiental propriamente dita.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMARH a condução do processo e a emissão dos respectivos atos, observadas as atribuições definidas na Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Art. 9º A etapa de análise de viabilidade ambiental será instaurada mediante requerimento instruído com Projeto Técnico Simplificado, elaborado por profissional habilitado com a respectiva ART ou RRT, contendo, no mínimo:

- I. Descrição da intervenção pretendida e sua justificativa técnica;
- II. Localização georreferenciada e delimitação da app;
- III. Levantamento topográfico;
- IV. Relatório que caracterize preliminarmente o meio físico e biótico da área e de seu entorno imediato;
- V. Implantação e dimensionamento preliminar das estruturas e materiais pretendidos;
- VI. Identificação preliminar dos impactos ambientais potenciais e indicação das medidas mitigadoras previstas.



§ 1º A manifestação favorável nesta etapa terá caráter declaratório de viabilidade ambiental, não autorizando a execução da intervenção.

§ 2º O órgão ambiental poderá, motivadamente, exigir estudos complementares quando as características da intervenção assim o justificarem.

§ 3º Após a manifestação favorável de viabilidade pelo órgão ambiental, os projetos técnicos executivos deverão ser aprovados também pela Secretaria Municipal de Obras, quando envolver a execução de estruturas.

Art. 10. A etapa de licenciamento ou autorização ambiental será instaurada após manifestação favorável quanto à viabilidade ambiental e dependerá da apresentação de Projeto Executivo detalhado e dos estudos técnicos pertinentes, elaborados por profissionais habilitados com as respectivas ART ou RRT, compreendendo, conforme o caso:

- I. Diagnóstico Ambiental: caracterização detalhada do meio físico (geologia, geomorfologia, solos, hidrografia, clima) e biótico (flora, fauna, ecossistemas) da APP e seu entorno, incluindo levantamento topográfico e delimitação precisa da APP;
- II. Projeto Executivo Detalhado: memorial descritivo, plantas, cortes, detalhes construtivos, materiais a serem empregados, plano de drenagem e controle de erosão;
- III. Estudo Hidrológico e Hidráulico: para estruturas sobre cursos d'água, incluindo análise de vazão, cota de inundação, regime de cheias e impacto na dinâmica hídrica;
- IV. Estudo Geotécnico e de Estabilidade: análise da estabilidade do solo e dos taludes, com medidas de contenção e prevenção de erosão e assoreamento;
- V. Inventário Arbóreo e Fitossociológico: levantamento das espécies vegetais existentes na área de intervenção, com identificação de espécies protegidas, ameaçadas ou exóticas invasoras;
- VI. Avaliação de Impactos Ambientais: identificação, valoração e prognóstico dos impactos ambientais positivos e negativos, diretos e

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 09/04/2026 14:44:44
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 6 de 12



indiretos, cumulativos e sinérgicos, com proposição de medidas mitigadoras e compensatórias;

- VII. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD): quando houver supressão de vegetação ou degradação do solo, com metas, cronograma e monitoramento;
- VIII. Plano de Gestão de Resíduos: para a fase de implantação e operação da estrutura;
- IX. Plano de Contingência e Obras: medidas de segurança e controle ambiental durante a execução da obra;
- X. Plano de Monitoramento Ambiental: indicadores e metodologia para acompanhamento dos impactos e da eficácia das medidas mitigadoras e compensatórias.
- XI. Protocolo da análise de projeto junto à Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º O órgão ambiental poderá adequar, dispensar e/ou complementar estudos, como o Relatório Ambiental Preliminar (RAP), Inventário de Fauna Silvestre, Estudo de Conectividade de Fauna / Corredores Ecológicos, conforme a complexidade e o potencial impacto da intervenção, de forma motivada, conforme o porte, potencial de impacto e natureza da intervenção.

§ 2º A licença ou autorização ambiental somente será emitida após a análise técnica conclusiva do Projeto Executivo Detalhado e dos estudos apresentados.

CAPÍTULO IV DAS CONTRAPARTIDAS E COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 11. Toda intervenção autorizada em APP, nos termos desta lei, implicará a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, visando à manutenção ou melhoria da qualidade ambiental da área.

§ 1º As compensações deverão priorizar a recuperação e recomposição de APP preferencialmente na mesma microbacia ou corpo hídrico.

§ 2º As medidas compensatórias poderão incluir, cumulativa ou alternativamente:



- I. Recuperação e recomposição de APP em área equivalente ou superior, com espécies nativas, metas e monitoramento;
- II. Implantação de medidas de controle de erosão e assoreamento;
- III. Cercamento e controle de acesso para proteção de áreas sensíveis;
- IV. Sinalização interpretativa e programas de educação ambiental;
- V. Compensação florestal por corte isolado de árvores, conforme o Art. 11 desta lei;
- VI. Manutenção das medidas compensatórias por prazo mínimo a ser definido na autorização.

Art. 12. O corte isolado de árvores em APP, quando estritamente necessário e inevitável para a implantação das estruturas autorizadas, observará:

- I. A proibição de supressão de espécies protegidas por lei ou ameaçadas de extinção, salvo hipóteses legais e autorizações específicas dos órgãos competentes;
- II. A exigência de laudo técnico justificando a necessidade e a inviabilidade de alternativas, como transplante ou poda técnica;
- III. A compensação por reposição florestal em proporção mínima a ser definida pelo órgão ambiental municipal competente, priorizando o plantio na própria APP ou em áreas degradadas do Município;
- IV. A obrigação de acompanhamento por responsável técnico e plano de monitoramento do pegamento das mudas.

CAPÍTULO V DO USO PÚBLICO ORDENADO EM ÁREA PRIVADA

Art. 13. Quando as estruturas de visitação ou travessia forem implantadas em APP localizada em propriedade privada, a autorização será condicionada à celebração de Termo de Permissão de Uso Público Ordenado ou instrumento similar com o Município.



Parágrafo único. O Termo de Permissão deverá estabelecer, no mínimo:

- I. Horários e regras de acesso e conduta para os visitantes;
- II. Responsabilidades pela segurança dos usuários, manutenção das estruturas e limpeza da área;
- III. Medidas de acessibilidade, quando aplicáveis;
- IV. Critérios para a gratuidade ou cobrança de acesso, se houver;

CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 14. O órgão ambiental municipal competente dará publicidade aos atos autorizativos, suas condicionantes e relatórios de monitoramento, garantindo a transparência do processo.

Art. 15. A fiscalização do cumprimento desta Lei e das condicionantes será exercida pelo órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais e federais.

Art. 16. O descumprimento das disposições desta Lei ou das condicionantes estabelecidas sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Código Municipal de Meio Ambiente e na legislação federal pertinente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Saulo Inácio – NOVO
Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 09/04/2026 14:44:44
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 9 de 12



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Vereador Saulo Inácio,

Cumprimento Vossa Excelência e os nobres Vereadores desta casa e submeto à apreciação a propositura do presente Projeto de Lei que tem por finalidade disciplinar o procedimento municipal para análise e autorização de intervenções excepcionais em Áreas de Preservação Permanente (APP) destinadas a estruturas de baixo impacto ambiental, a título público e privado, e dá outras providências.

1. Contexto e Justificativa da Proposição

O Município de Caldas Novas, reconhecido por sua vocação turística e pela riqueza de seus recursos hídricos e paisagísticos, enfrenta o desafio de conciliar o desenvolvimento econômico com a imperativa proteção ambiental. A legislação federal, notadamente a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), estabelece um regime rigoroso de proteção para as Áreas de Preservação Permanente (APP), admitindo intervenções apenas em caráter excepcional, nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

A ausência de uma regulamentação municipal específica para disciplinar o procedimento de autorização dessas intervenções excepcionais, especialmente aquelas voltadas para o uso público ordenado e o turismo sustentável (como estruturas de travessia de pedestres e de visitação elevadas), gera insegurança jurídica, dificulta a gestão ambiental local e pode levar a decisões administrativas inconsistentes ou a omissões que comprometem o potencial turístico e ambiental do Município.

Este Projeto de Lei visa preencher essa lacuna, estabelecendo um rito claro, transparente e tecnicamente fundamentado para a análise e autorização de tais intervenções, garantindo que elas ocorram em estrita conformidade com a legislação vigente e com os mais elevados padrões de proteção ambiental.

2. Conformidade Constitucional e Legal

A proposição encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II). Além disso, a proteção do meio ambiente é competência comum da União, Estados e Municípios (art. 23, VI), e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental (art. 225).

A Lei Complementar Federal nº 140/2011, que fixa normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas de proteção ambiental, reforça a competência municipal para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local.



Este Projeto de Lei não cria novas hipóteses de intervenção em APP, mas sim operacionaliza e disciplina o procedimento municipal para as hipóteses já admitidas pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981) e pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Ele se alinha, ainda, com o Código Municipal de Meio Ambiente e a Lei Orgânica Municipal, que preveem a proteção ambiental e o desenvolvimento turístico sustentável como diretrizes para a gestão local.

3. Princípios e Rigor Técnico

O Projeto de Lei é construído sobre os seguintes pilares:

- **Proteção Incondicional da APP:** O texto é explícito ao afirmar que a APP permanece protegida e que qualquer intervenção é de caráter excepcional e controlado, não descaracterizando sua natureza jurídica.
- **Excepcionalidade e Inexistência de Alternativas:** A autorização só será concedida mediante a comprovação da inexistência de alternativa locacional ou técnica fora da APP, garantindo que a intervenção seja a última opção.
- **Baixo Impacto e Reversibilidade:** As estruturas devem ser projetadas para gerar o mínimo impacto ambiental, com prioridade para soluções reversíveis e que preservem as funções ecológicas da APP.
- **Estudos Técnicos Abrangentes:** A exigência de um conjunto robusto de estudos técnicos (diagnóstico ambiental, alternativas, projeto executivo, estudos hidrológicos, geotécnicos, inventário arbóreo, avaliação de impactos, PRAD, planos de gestão e monitoramento) assegura que as decisões sejam baseadas em ciência e em uma compreensão aprofundada dos riscos e benefícios.
- **Contrapartidas e Compensações Ambientais:** Toda intervenção autorizada implicará medidas mitigadoras e compensatórias obrigatórias, priorizando a recuperação e recomposição de APP na mesma microbacia, o controle de erosão, a educação ambiental e a compensação florestal por corte isolado. Isso garante que o Município obtenha ganhos ambientais em troca da intervenção excepcional.
- **Transparência e Controle Social:** A previsão de publicidade dos atos autorizativos, suas condicionantes e relatórios de monitoramento, bem como a possibilidade de audiência pública, reforça a transparência e o controle social sobre as decisões.
- **Integração com a Legislação Municipal:** O Projeto de Lei faz referências genéricas ao Código Municipal de Meio Ambiente e ao órgão ambiental municipal competente (SEMMARH), garantindo sua integração com o arcabouço legal e institucional já existente no Município.

4. Prevenção de Abusos e Flexibilizações Indevidas

Para o Ministério Público e a sociedade civil, é fundamental que esta Lei não seja interpretada como uma flexibilização da proteção das APPs. Pelo contrário, ela estabelece um regime mais rigoroso de controle sobre as intervenções, ao:



- Definir claramente as vedações: Proíbe expressamente atividades comerciais permanentes, supressão significativa de vegetação, impermeabilização relevante, lançamento de efluentes, intervenção em nascentes e publicidade degradante.
- Exigir estudos técnicos detalhados: Garante que a decisão seja informada e não arbitrária.
- Impor compensações ambientais: Assegura que qualquer impacto residual seja compensado com ganhos ambientais concretos.
- Disciplinar o uso público em área privada: O Termo de Permissão de Uso Público Ordenado; garante que o acesso público em áreas privadas seja feito com responsabilidade, segurança e manutenção adequadas.
- Prever fiscalização e sanções: O descumprimento das normas e condicionantes sujeitará o infrator às penalidades cabíveis.

5. Conclusão

Este Projeto de Lei representa um avanço na gestão ambiental de Caldas Novas. Ao disciplinar de forma clara e rigorosa as intervenções em APP para fins de travessia e visitação de baixo impacto, o Município fortalece sua capacidade de proteger seus recursos naturais, promover o turismo sustentável e garantir o direito de seus cidadãos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em plena harmonia com as legislações federal e estadual. Sua aprovação trará segurança jurídica, previsibilidade e maior eficácia à atuação do órgão ambiental municipal.

Kleber luiz marra
Prefeito de Caldas Novas/GO
Gestão 2025/2028